

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CD/17117.47753-98

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º

.....
§ 1º Os prazos referidos nos incisos I e II do *caput* serão prorrogados em doze meses para os Municípios com população de até cinquenta mil habitantes e seis meses para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, aplicando-se os aumentos de prazo às respectivas autarquias e fundações públicas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa desafogar os Municípios quanto às parcelas do pagamento da dívida previdenciária perante a União, relativas a seus servidores que não têm regime próprio. O montante da dívida cresceu significativamente nos últimos anos. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%¹, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de

¹ Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de 51,6%². Em relação aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento considerável da dívida previdenciária, ainda que um pouco menor que o percentual nacional: 388,9%³. Esses dados sinalizam que a dívida previdenciária cresceu acima da capacidade de pagamento dos Municípios, o que indica, no longo prazo, uma situação insustentável para estes entes da federação.

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 778, de 2017, mediante aumento do prazo de carência de doze e seis meses, para Municípios com população abaixo e acima de 50.000 habitantes, respectivamente.

Nada mais justo, pois há notório desequilíbrio no pacto federativo, com sobrecarga de atribuições para Municípios desacompanhada da necessária destinação dos recursos. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁴, houve deslocamento de recursos potenciais do orçamento social para ajuste macroeconômico iniciado em 1995. Desde então, tem ocorrido uma expansão do peso das contribuições sociais na composição da carga tributária total, como forma de a União evitar a divisão de recursos federais com Estados e Municípios.

O regime de parcelamento que passou a vigorar em 2013, com o advento da Lei nº 12.810, foi uma medida benéfica para os Municípios. Todavia, não conseguiu equacionar satisfatoriamente a questão, pois manteve intacto o indexador da dívida. A situação tornou-se mais gravosa para as finanças municipais com o recrudescimento da crise econômica a partir de 2014, em que se observou pequeno crescimento de 0,1%, bem como em 2015, com queda de 3,8% da atividade econômica. Isso impacta diretamente na receita municipal, pois o FPM depende da arrecadação tributária que, por sua vez,

² Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados)

³ Percentual resultante do aumento de R\$ 354.211.890,90 para R\$ 1.731.948.541,08, conforme infologo.

⁴ TAFNER, Paulo (ed). O Período Pós-Laboral: Previdência e Assistência Social no Brasil. In: **Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf>. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.



CD/17117.47753-98

depende da atividade econômica. Registre-se que um número expressivo de Municípios teve o FPM suspenso em razão do inadimplemento da parcela do pagamento da dívida previdenciária.

A situação econômica, sobretudo para os pequenos Municípios, é bastante diferente daquela existente quando do parcelamento instituído pela Lei nº 12.810, de 2013, em decorrência da pior recessão vivida pelo Brasil desde 1901⁵, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, razão pela qual se justifica o aumento da carência proposta nesta emenda. Saliente-se que em parcelamento anterior, previsto na Lei nº 11.196/2005, foi estabelecida medida similar, a qual, contudo, não foi adotada no novo parcelamento de 2013.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado HUGO LEAL
(PSB/RJ)

⁵ <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

CD/17117.47753-98